



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 591/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1992/2019
PROTOCOLO	: 1961655
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
RELATOR	: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO ENTRE O ANEXO 11 E O SOMATÓRIO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NO ANEXO 14 – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial, de divergência de registro entre o Anexo 11 e o somatório dos decretos de abertura de créditos adicionais e de divergência de registro no Anexo 14, na prestação de contas de gestão, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, caput e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, que resulta em aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A intempestividade da remessa dos balancetes mensais, que não comprometeu o exame da prestação de contas, e a falta de republicação do anexo 18, a fim de confirmar a veracidade da correção, são objetos de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Antônio João**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Senhor Ramão Waldir de Araújo**, Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, caput e inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **a)** a movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial; e **b)** divergência de registro entre o Anexo 11 e o somatório dos decretos de abertura de créditos adicionais; **c)** divergência de registro no Anexo 14; pela **aplicação de multa** ao Senhor Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Antônio João para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Antônio João, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental e autuado em 15/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Coordenadoria de Contas dos Municípios elaborou a Análise n. DFCGG/CCM -7224/2020 (f. 173/193) e concluiu que esta prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 188):

- 2.2.1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM
- 2.2.2. Remessa intempestiva dos Anexos do RGF
- 2.2.3. Ausência de Ato de Nomeação dos Responsáveis - Verificou-se a ausência do Ato de Nomeação do Presidente da Câmara Municipal.
- 3.1.2.1.a. Divergências nas Dotações Orçamentárias - Divergências entre o Anexo 11 e o somatório dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais
- 3.1.2.1.b. Classificação de despesa em elemento inadequado - Empenho de despesas com contribuições previdenciárias patronais do RPPS, no valor de R\$ 7.850,64, lançadas na modalidade 90, as quais deveriam ter sido empenhadas na modalidade 91
- 3.1.7.1. Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em Banco Não Oficial - As disponibilidades financeiras de Caixa estão depositadas e foram movimentadas na Conta Corrente nº 6154-9, junto ao Banco Bradesco
- 3.3.2. Solicitação de Nota Explicativa - Solicitamos informações acerca do valor registrado na conta ajuste de perdas de créditos a curto prazo
- 3.3.2.4. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro - O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- 3.3.4.1. Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - Elaboração do DFC em desacordo com as orientações contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, a qual proferiu o Parecer n. 7244/2021 (f. 195/212). Após análise da integralidade dos documentos apresentados, atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 207/208):

- As contas anuais de gestão não estavam instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela RESOLUÇÃO – TCE-MS N. 88, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018, Anexo III, item 2, subitem 2.2.1, B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
- Depósitos de Disponibilidades financeiras de Caixa em Instituições não oficiais, conforme subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da LCE n. 160/2012;
- Divergência entre o registrado no Anexo 11 e os Decretos de abertura de créditos adicionais, conforme subitem 2.2.4, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;
- Inconsistências na elaboração dos Anexos 14 e 18, conforme exposto no subitem 2.2.5, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, pela aplicação de multa e pela recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu despacho e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 6223/2022 (f. 214). Em consequência foram emitidas as intimações (Termo de Intimação n. 2700/2022), conforme f. 215.

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 7639/2022, f. 227/233), a qual constatou a permanência dos seguintes achados (f. 232/233):

- Remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM;
- Remessa intempestiva dos anexos do RGF 2º semestre;
- Divergências entre o anexo 11 e o somatório dos decretos de abertura de créditos adicionais;
- Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em banco não oficial;
- Realização de despesas em desacordo com a Portaria STN/SOF nº 163/2001;
- Não confirmação das correções do Anexo 18 por meio de republicação.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o parquet emitiu o Parecer n. 7521/2023 (f. 236/242) e opinou pelo julgamento irregular das contas, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação. Isso, diante da ausência de remessa de documentos obrigatórios, manutenção de disponibilidade financeira de caixa em Instituição não oficial (em contrariedade à Constituição Federal/88) e registro irregular.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Antônio João, exercício de 2018, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM e dos anexos do RGF 2º semestre - o gestor não justificou o motivo da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM, em desacordo com o art. 31 da Resolução TCE/MS n. 54/2016. Quanto aos anexos do RGF 2º semestre, justificou o gestor que teve problemas com o “layout” do sistema de contabilidade da Unidade com o do Tribunal de Contas e problemas de internet na cidade.

A despeito da intempestividade da remessa, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas. Assim, tal achado merece ser objeto de recomendação.

2.2 Inconsistência na elaboração do Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) – como asseverou a Divisão (fl. 232) foi juntado aos autos cópia do novo anexo 18 com as correções apontadas na Análise ANA – DFCGG/CCM – 7224/2020, o que sanou o apontamento.

Todavia, não se efetivou a republicação do anexo 18, confirmando a veracidade da correção, assim, tal achado merece ser objeto de recomendação.

2.3 Inconsistência na elaboração do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) – a Auditoria (fl. 204) apontou inconsistência na conta do Passivo Financeiro, cujo registro foi de R\$ 0,00, enquanto no Anexo 17 (peça n. 18) foi de R\$ 44.150,73.

Com a resposta, o gestor argumentou que tal montante *“refere-se a consignados retidos dos servidores nos exercícios 2001 e 2002 e não repassados aos credores (Bancos) na administração do Ex-vereador Osvaldir Flores Nunes, aguardando manifestação Jurídica para as devidas providencias”*. Sobre tal achado, acrescentou a Divisão (fl. 232) que *“em pesquisa as prestações de contas dos exercícios de 2001 e 2002 não foi possível apurar os fatos por se tratar de processo físico, porém se verifica em exercícios posterior o fato que o lançamento vem se repetindo sem o devido encerramento”*.

Assim, resta configurada a divergência de registro, infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A despeito da irregularidade supra, não se pode olvidar que, diante dos fatos noticiados nos autos (não repasse aos bancos de consignados retidos dos servidores nos exercícios 2001 e 2002), é necessário examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do responsável à época, quanto aos aspectos financeiros e patrimonial.

Nesse desiderato, determino a instauração do instrumento de fiscalização denominado Auditoria (Lei Complementar n. 160/2012, art. 28).

2.4 Divergência entre o anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e o somatório dos decretos de abertura de créditos adicionais – o gestor não encaminhou justificativas. Assim, a divergência de registro configura a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012.

2.5 Da utilização de Banco não Oficial - O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

A Divisão pontuou que no Município de Antônio João existe agência do Banco do Brasil (f. 180) e as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais (depósitos foram efetivados no Banco Bradesco). Intimado sobre tal achado, o gestor permaneceu inerte.

Desse modo, permanece a irregularidade apontada, pois a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e, dessa forma, incorreu na infração prevista no art. 42, caput, da LO-TCE/MS.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, pela aplicação de multa e pela recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, parcialmente, os pareceres da Divisão de Fiscalização, do Ministério Público de Contas e da Auditoria e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Antônio João, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ramão Waldir de Araújo, Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, caput e inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **a)** a movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial; e **b)** divergência de registro entre o Anexo 11 e o somatório dos decretos de abertura de créditos adicionais; **c)** divergência de registro no Anexo 14.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente à época, CPF n. 541.XXX.XXX-15, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Antônio João para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas irregulares com aplicação de multa, e recomendação ao atual Gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP